



PROCESSO Nº : 17620/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RESPONSÁVEL : SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo. Parecer pela regularidade das contas com determinação, recomendação legal, instauração de tomada de contas especial, restituição e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 6153/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Sinvaldo Santos Brito**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 07/11/2014 a 11/11/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2562/2015, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Sr. Sinvaldo Santos Brito – 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- b) Contador: **Vanilza Ribeiro Chagas – 01/01/2014 a 31/12/2014;**
- c) Controlador Interno: **Edivaldo Ribeiro Gomes - 01/01/2014 a 31/12/2014.**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 90969/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 18 (dezoito) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Sinvaldo Santos Brito – Ordenador de Despesas, a Sra. Vanilza Ribeiro Chagas – Contadora e Sr. José da Silva Neto – Ex- Secretário de Obras, encaminharam, em seguida as defesas.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades



(Documento nº 162233/2015):

Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo – Sr. Sinvaldo Santos Brito

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) *Não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa.* - Tópico - 3.6. **DÍVIDA ATIVA**

2) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

2.1) *Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa.* - Tópico - 3.7. **RESTOS A PAGAR (Irregularidade Sanada)**

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) *Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014.* - Tópico – 3.2. **DESPESAS**

4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *Não foram disponibilizadas informações por meio eletrônico acerca da execução orçamentária e financeira.* - Tópico - 3.13. **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Irregularidade Sanada)**

5) DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

5.1) *Não atualização da Planta Genérica de Valores do Município.* - Tópico - 3.1. **RECEITA (Irregularidade Sanada)**

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) *O sistema de compras não é obedecido conforme determinado nas Normativas de Controle Interno.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

7) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) *A Unidade de Controle Interno não possui recursos materiais e de infraestrutura física adequada.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

8) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) *Despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

9) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1) *Foi constatado fracionamento de despesas, resultando em dispensa licitatória de modo indevido.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**



10) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

10.1) *Aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual.* - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

11) HB16 CONTRATOS_GRAVE_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93

11.1) *Prorrogação não prevista em cláusula contratual.* - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (*Irregularidade Sanada*)

12) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

12.1) *Pagamento de despesas impróprias com juros e multas.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

12.2) *Conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) *Constatou-se a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

14) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

14.1) *Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação.* - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (*Irregularidade Sanada*)

15) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

15.1) *Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação.* - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

16) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

16.1) *Condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal.* - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

16.2) *Descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo às contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012.* - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

VANILZA RIBEIRO CHAGAS – Responsável Contábil/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

17) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

17.1) *Diferenças de valores contabilizados referente à arrecadação de ISSQN.* - Tópico - 3.1. RECEITA (*Irregularidade Sanada*)

José da Silva Neto – Ex-Secretário de Obras/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

18) HB14 CONTRATOS_GRAVE_14. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

18.1) *Prorrogação contratual e aumento do objeto sem justificativa adequada.* - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, na qual apenas o Ordenador de despesas apresentou as suas alegações finais no doc. 168559/2015.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que os responsáveis da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo incorreu no total de **12 (doze) impropriedades**, sendo todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo – Sr. Sinvaldo Santos Brito

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) *Não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa.* - Tópico - 3.6. **DÍVIDA ATIVA**

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) *Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014.* - Tópico - 3.2. **DESPESAS**

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) *O sistema de compras não é obedecido conforme determinado nas Normativas de Controle Interno.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

7) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) *A Unidade de Controle Interno não possui recursos materiais e de infraestrutura física adequada.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

8) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não- realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) *Despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

9) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para



modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1) *Foi constatado fracionamento de despesas, resultando em dispensa licitatória de modo indevido.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

10) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

10.1) *Aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual.* - Tópico - 3.4. **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

12) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

12.1) *Pagamento de despesas impróprias com juros e multas.* - Tópico - 3.2. **DESPESAS**

12.2) *Conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92.* - Tópico - 3.2. **DESPESAS**

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) *Constatou-se a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.* - Tópico - 3.2. **DESPESAS**

15) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

15.1) *Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação.* - Tópico - 3.13. **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

16) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

16.1) *Condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

16.2) *Descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo às contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Das falhas atinentes à Gestão Patrimonial

16. Trata-se de impropriedade apontada no relatório de controle externo, no qual se constata a não adoção de providências para cobrança de dívida ativa administrativas e/ou judiciais, pois não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa (**BB03**).

17. Em defesa, o gestor argumenta que a Administração adotou a melhor estratégia para recebimento da Dívida Ativa, isto é promoveu campanhas de conscientização junto aos Contribuintes, visto que as análises técnicas demonstraram ser inviável a execução judicial da Dívida Ativa, pois a maior parte dos débitos são valores de



pequena monta que não compensariam os gastos dos processos judiciais. O resultado das campanhas foi a arrecadação da quantia de R\$ 363.807,65 apenas com o principal da dívida.

18. A Secex por sua vez, afirma que houve uma queda na arrecadação do principal da dívida ativa bem como das multas e juros por ela gerados, e comparou o exercício de 2014 com o exercício de 2013, demonstrado em uma tabela, na qual confirma a queda das arrecadações.

19. Prossegue afirmando que o gestor sancionou a lei municipal nº 889/2014 concedendo a isenção de juros e multas de tributos municipais inscritos em dívida ativa até o exercício de 2013, e a gestão não comprovou nenhum resultado do efetivo do benefício dado a população, bem como não comprovou o ajuizamento ou outro tipo de cobrança da dívida ativa durante todo o exercício de 2014, portanto manteve a irregularidade.

20. Nas alegações finais o gestor afirma que não se manteve inerte, mas sim, realizou ações efetivas visando ao recebimento da Dívida Ativa, sendo que foi arrecadado em 2014, o valor de R\$ 758.176,69, pois o fato do valor ter sido menor que o arrecadado em 2013, não comprova que não tenham sido executadas ações para o recebimento da Dívida Ativa, mas apenas que a sociedade não reagiu com maior intensidade em 2014.

21. Finaliza afirmando que após a edição da lei municipal 889/2014, que em 4 meses a Dívida Ativa Tributária arrecadada teve o incremento de R\$ 254.061,97, demonstrando duplicação na arrecadação após a campanha. Desta maneira requereu o saneamento da irregularidade, pois o valor da arrecadação de R\$ 363.807,65 apenas foi alcançada em razão da atuação do poder executivo.

22. Sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de todos os créditos a receber, como também da cobrança da



dívida ativa. Desta forma, compete à unidade jurisdicionada adotar medidas efetivas para cobrança efetiva desses créditos.

23. Nesse foco, temos que a administração financeira e econômica não pode estar condicionada à sorte, pois exige, antes de tudo, o planejamento pautado nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

24. Nesse contexto, o comportamento negligente do Administrador Público viola as regras esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os créditos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca das cobranças judiciais e extrajudiciais.

25. Nesse viés denota-se que o gestor não propôs ações judiciais alegando que em razão dos valores da dívida ser de pouca monta não compensaria ao município. Contudo denota-se que em nenhum momento comprovou os valores, quais são o valor dessas pequenas dívidas para fundamentar o alegado.

26. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a consequente aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela **determinação** para que sejam adotadas medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em crédito a receber, remetendo resposta a esta corte de contas acerca das providências tomadas, no prazo a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator.

Das falhas atinentes à Gestão Fiscal

27. Quanto a irregularidade **DB14**, constata-se que não ocorreu a retenção de tributos, em que é obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.



28. Pois bem, o gestor responsável relacionou os credores esclarecendo que as despesas realizadas, com exceção da despesa com o credor “Araújo e Vieira Ltda. ME”, não eram passíveis de retenção do ISSQN em virtude de serem empresas vinculadas ao Simples Nacional ou micro empreendedores individuais, sendo que o recolhimento do ISSQN são realizados unificados com os demais impostos, não ocorrendo assim retenções no ato do pagamento do empenho.

29. Segundo analisou a Equipe Técnica, ocorreu a não retenção do ISSQN apenas de parte dos empenhos referente à contratação de serviços e que foram relacionadas no relatório técnico, na qual deixou sem justificativas 26 empenhos, no valor não retido de R\$ 15.408,92, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000.

30. Por fim a Secex, constatando a ausência da não retenção de ISSQN da totalidade das despesas relacionadas, concluiu pelo não saneamento da irregularidade e sugeriu o ressarcimento aos cofres públicos conforme a redação nova da irregularidade a seguir:

3.1) Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014. - Tópico - 3.2. DESPESAS

31. Em ultima tentativa o defendente juntou suas alegações finais no prazo legal, na qual apresentou esclarecimentos complementares para o possível saneamento das irregularidades restantes.

32. Neste caso em concreto, denota-se que a suposta irregularidade não consubstanciou-se em assinar a liquidação de despesa com prestadores de serviços sem observar a devida retenção do ISSQN, pois no caso neste caso ora analisado não há possibilidade de retenção por parte deste município, pois os art. 56 da Lei Municipal nº 15/2009 – regulamenta o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de



pequeno porte e Micro empreendedor individual (MEI).

33. Como regra geral, é esperado que o gestor autorize a liquidação de despesa com prestadores de serviço realizando a devida retenção do ISSQN, mas, no presente caso, constata-se a impossibilidade da retenção do imposto pelo defendente.

34. O ocorrido vai de encontro ao que preconiza o art. 11 da Lei de Responsabilidade, que estabelece como requisito essencial da administração a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional da unidade.

35. Do mesmo modo, verifica-se que art. 3º da lei complementar 116/2003, traz um rol de situações em que o imposto sobre serviços de qualquer natureza será devido no local da prestação, na qual verificando as alegações finais, ficou comprovada a impossibilidade de recolhimento do referido imposto.

36. No entanto, acerca da I. A de Oliveira & Cia Ltda. - ME, esclarece o gestor que o recolhimento das empresas optantes do Simples Nacional é de apenas 2% para o tributo ISSQN, sendo que os valores que foram calculados com a alíquota de 5%, contrariando a norma LC 116/2003.

37. Não obstante, a respeito da empresa I. A. De Oliveira & Cia LTDA-ME, não prospera as alegações do gestor, visto que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, portanto não cabe o benefício do recolhimento da alíquota em 2% para o tributo ISSQN, permanecendo assim a irregularidade, devendo ser feito um novo cálculo pela Secex, acerca do verdadeiro valor não retido do ISSQN.

38. Complementando o alegado acima, segue a figura que comprova a alegação deste *Parquet* de Contas acerca do não enquadramento da empresa I. A. De Oliveira &



CIA Ltda. - ME, no simples nacional¹, vejamos:

Consulta Optantes

Data da consulta: 14/09/2015

Identificação do Contribuinte

CNPJ : **11.974.609/0001-88**

Nome Empresarial : **I. A. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2013	31/12/2014	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

39. Pelo os fatos expostos, este *Parquet* de Contas concorda em parte com a Secex sobre o achado, visto que ainda permaneceu apenas a irregularidade em relação da não retenção dos seguintes valores:

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
1572/2014	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	19.083,00	954,15

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>



2104/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	19.130,00	956,50
2389/2013-9	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	18.816,00	940,80
2710/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	18.452,00	922,60
3153/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	11.500,00	575,00
3658/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	18.024,00	901,20
4019/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	18.246,00	912,30
4663/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	17.975,00	898,75
5273/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	17.259,00	962,95
948/2014-1	I. A. de Oliveira & Cia Ltda. - ME	19.317,00	965,85

40. Desta feita, se torna imprescindível a **determinação** no prazo de 60 dias para o responsável adotar providências cabíveis no sentido de reter os valores do tributo especificados em lei.

41. Por fim, mantém a irregularidade constante dos autos, **aplicando multa** nos termos do art. 75, III da lei complementar 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno ao responsável pela irregularidade.

Das Falhas de Controle Interno

42. No que tange as irregularidades em comento (**EB06 e EB07**), constata-se que inicialmente ocorreu o descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos, bem como ausência de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno.

43. No que concerne a irregularidade EB06, o responsável informa que os fracionamentos relacionados no relatório técnico são exceções à regra, pois o montante citado é apenas de 0,26% da despesa executada, requerendo por fim o saneamento da irregularidade em adoção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

44. A Equipe Técnica refutou as alegações do gestor, argumentando que a



irregularidade relacionada diz respeito ao descumprimento das Normativas de Controle Interno da Prefeitura contida no SCL 02 – Sistema de Compras e Licitações- Compras Diretas, concluindo pela manutenção da irregularidade.

45. O gestor em suas alegações finais reitera as mesmas afirmações trazidas na defesa, requerendo a adoção do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores questionados totalizaram apenas 0,26% em relação da despesa total.

46. Não se pode olvidar que ao gestor tem o dever de respeitar as normas referente ao controle interno, visto que por meio de efetivo controle é possível impedir/corrigir atitudes e praticas displicentes ou até fraudulentas, com consequências catastróficas ao erário.

47. Ressalta-se que o gestor em sua defesa não negou o achado, pois em nenhum momento defendeu-se da desobediência da norma de controle interno, mas sim argumentou o valor do prejuízo que ocasionou ao erário.

48. Diante do exposto, este Parquet de Contas manifesta pela manutenção do apontamento aplicando multa, nos termo do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que obedeça as normativas de controle interno, evitando assim possível prejuízo ao erário posteriormente.

49. Em relação a impropriedade **EB 07**, constatou a Equipe Técnica que a unidade de controle interno não possui adequado recursos para o desenvolvimento das atividades na unidade, contrariando o artigo 4º da Resolução Normativa TCE/MT 33/2012.

50. O Sr. Sinvaldo Santos Brito afirma que tem buscado junto ao Governo Estadual a liberação e recursos para a conclusão das obras da nova sede da Prefeitura, na qual contará com instalações adequadas para atender toda a demanda dos órgãos municipais, inclusive a Controladoria Interna.



51. Em análise da defesa a equipe técnica consigna que o gestor não traz justificativa factível para melhoria da situação ora constatada e bem como a situação permaneceu durante todo o período de 2014, razão pela qual manteve a irregularidade.

52. O artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012 determina:

Art. 4º. Determinar aos gestores municipais que garantam os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, garantindo ainda aos controladores/auditores internos a autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhes podendo ser sonegados, sob qualquer pretexto, devendo guardar o sigilo das informações caso elas estejam protegidas legalmente.

53. Conforme se infere da própria resposta do gestor, a Unidade de Controle Interno é inadequada com relação aos recursos humanos, materiais e infraestrutura física, afrontando o que prescreve o artigo 4º da Resolução Normativa nº 33/2012, supracitado.

54. Nesse mesmo viés, o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública aduz que *“Diante do grau de responsabilidade da unidade central do Sistema de Controle Interno e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas, cabe ao gestor assegurar a independência de atuação e os recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao bom desempenho da função”*.

55. Por fim, cabível é a aplicação de **multa** ao responsável, em razão do descumprimento do artigo 4º da Resolução Normativa 33/2012 TCE/MT, bem como **recomendação** à atual gestão para garantir os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno.

Das falhas atinentes à Licitação



56. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que o Município de Lucas do Rio Verde incorreu em falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios de sigla **GB01** e **GB05**.

57. Inicialmente, insta salientar que a irregularidade **GB01**, demonstra que ocorreu despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória.

58. Desta feita, alega o defendente que as contratações e compras diretas sem licitação foram realizadas em períodos diferentes e tratam-se de objetos diferentes, pois buscou atender situações urgentes em que não poderiam aguardar a conclusão dos processos licitatórios.

59. Informa que a despesa total, de tais compras ou contratações perfazem apenas 0,26%, demonstrando claramente que a Administração primou por realizar suas compras e contratações via de regra precedido de licitações públicas, requerendo por fim a utilização da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não ocorreu qualquer prejuízo ao erário Municipal.

60. A Secex por sua vez, discorda do entendimento exarado pelo gestor, porque afirma que o fato das despesas com um mesmo credor terem sido realizadas em períodos distintos, ultrapassando o limite de dispensa licitatória, somente indica que houve falta de planejamento das despesas do Executivo.

61. Afirma ainda que a alegação de urgência, não houve qualquer comprovação do fato pelo defendente, e sobre as despesas listadas que representam um percentual mínimo comparadas com as despesas licitadas, não há na legislação pertinente percentuais de exceção para compras sem licitação.



62. Por fim, a Secex, pugnou pela manutenção do achado passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

63. O gestor nas alegações finais, reitera o que foi elencado na defesa, razão pela qual entende-se que os argumentos não tem o condão de alterar o entendimento que será exposto a seguir.

64. Pois bem. Acerca das orientações referentes à licitação a Constituição Federal define no seu artigo 37 que o agente público tem o dever de seguir os seguintes princípios: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

65. Desta feita o art. 2.º da Lei 8666/93 é claro ao afirmar que o responsável pelo dinheiro público é obrigado fazer o procedimento licitatório para contratações de as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. Vejamos:

*“Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.(grifo nosso)

66. Trazendo atona o importante princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, já a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

67. De suma importância ressaltar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, onde traz vários princípios a serem seguidos



pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

68. Desta feita, para ilustre doutrinadora Maria Sílvia Zannella Di Pietro², *"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público."*

69. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode os responsáveis ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim a irregularidade.

70. Pelo exposto como ficou constatada a segmentação das despesas realizadas com credores de valores acima do permitido por lei para dispensa a licitação, tornando-se necessária a aplicação de **multa** aos responsáveis quanto a este achado, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento interno.

71. Denota-se quanto a irregularidade de sigla **GB05**, que o gestor fracionou as despesas do mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório para promover a dispensa indevidamente.

2 Maria Sílvia Zannella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.377



72. A lei de licitações veda a contratação direta ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos os valores globais excedam o limite legal previsto na dispensa de licitação, uma vez que demonstra a falta de planejamento e implica fuga ao procedimento licitatório.

73. Por conseguinte, justifica o gestor que as aquisições foram de forma parceladas apenas com a intenção de atender situações urgentes e emergenciais, pois a demora poderia ocasionar sérios danos as atividades da administração pública.

74. Prossegue afirmando que o valor anotado pela equipe técnica é de apenas 0,26% das despesas totais, sendo portanto quantia pequena, e garante que as aquisições foram realizadas em períodos distintos, visando garantir a manutenção de atividades essenciais, devendo ser tratadas isoladamente, e por fim, afirma que não houve dolo, má-fé prejuízo aos cofres públicos e requereu a análise pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para que o apontamento seja sanado.

75. A Secex, por sua vez analisou as justificativas conforme trouxe a defesa do gestor, na qual entendeu a permanência do achado, pois não há nenhuma declaração que demonstre o município em estado de emergência, bem como não há legislação pertinente a percentuais de exceção para compras sem licitação para o sentido dado pelo defendente.

76. Concluindo assim pela permanência do achado, sendo passível de aplicação de multa ao responsável nos termos da resolução normativa 17/2010.

77. Em busca do saneamento da irregularidade o gestor em sua alegações finais reitera o que foi exposto na defesa, qual seja requerendo a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.



78. Nesta esteira, denota-se que o gestor desrespeitou as regras dos procedimentos licitatórios, devido à contratação direta, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

79. Deste modo, denota-se o desrespeito por parte do gestor, acerca do princípio da legalidade, já que a Administração Pública só é permitida fazer o que a lei manda.

80. Registra-se que o TCU, por meio do Acórdão 367/2010-Segunda Câmara, determina ao gestor o planejamento para compras de produtos de mesma natureza, para que seja feita de uma só vez, evitando a utilização da dispensa a licitação, para não caracterização do fracionamento de despesa, vejamos:

*“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de **produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade** do valor a ser adquirido, **abstendo-se de utilizar**, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar **fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação) – grifo nosso**”³*

81. Complementando, observa-se ainda entendimento exarado no Plenário do TCU, pelo Acórdão 2387/2007:

*“Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, **mediante fracionamento de despesa**, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a **ampliação***

3 Manual TCU 4ª Edição Licitações e Contratos, Pg. 108.



da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, nos moldes dos arts. 2º e 23, § 2º, parte final. Acórdão 2387/2007 Plenário-(grifo nosso) (TC-005.726/2003-2, data da sessão; 14/11/2007, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti)”

82. Importante ressaltar, que esta Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011 e Acórdão nº 2.291/2002, exara o seguinte entendimento acerca do fracionamento de despesas, devendo os gestores observar os seguintes preceitos, vejamos:

“O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

2. As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3. As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4. Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5. Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;



- 6. A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
- 7. O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*
- 8. O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;*
- 9. O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.*
- 10. A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifo nosso)”*

83. Por fim, importante frisar que o gestor público não pode furta-se de escolher o procedimento adequado, pois deve levar em conta que quanto mais consideráveis e dispendiosos forem os valores envolvidos, muito maior é o risco para a Administração Pública em contratar.

84. Diante do exposto, opina-se pela manutenção do achado, cabendo-lhe a aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/07 c/c artigo 289, II do Regimento Interno.

Falhas atinente à Contrato

85. No que tange a irregularidade no item 10.1, referente a sigla **HB10**, constata-se que houve aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual.

86. Neste sentido, demonstra que a situação em comento gira em torno da concessão de reajuste no valor contratado de modo indevido e a concessão de



reequilíbrio econômico-financeiro de forma contrária à Lei.

87. O defendente, por sua vez, afirma que não procede o apontamento da Secex, pois não houve qualquer prorrogação indevida, sendo que o aditivo foi para contemplar bairros inicialmente não previsto no contrato, além de ser uma ação planejada em face da revisão das ações da secretaria municipal. Assim prossegue afirmando que o aditivo garantiu a vantajosidade da proposta e dos preços ofertados, finalizando suas argumentações indagando a ausência de dano ao erário e requereu o saneamento da irregularidade.

88. Pois bem, como bem apontado pela Equipe Técnica, o Contrato nº 70/2013 ocorreu o 2º Termo Aditivo, na qual evidencia a concessão de um reajuste de 25% sendo que foi apenas executados 12,82% do valor inicial contratado.

89. Ademais, a Secex para respaldar seu argumentos, afirma que no processo relativo a este aditamento não havia qualquer justificativa para o aumento do objeto e nem qualquer outro documento que desse fundamento.

90. Desta feita a equipe técnica manteve o entendimento, pois os argumentos trazidos aos autos são insubsistentes, cabendo a aplicação de multa ao responsável.

91. Os aditivos contratuais, segundo regência estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93, variam segundo o tipo de contrato, porquanto, para contratos, por exemplo, de obras de engenharia, os aditivos tem como patamar limite o valor correspondente a 50% do valor inicial atualizado do contrato.

92. Assim, como este se trata de um contrato que visa à prestação de um serviço, por parte de uma Empresa particular àquela Municipalidade, eventuais aditivos devem possuir guarida no âmbito do art. 65, § 1º da Lei Federal supracitada, cuja redação é a seguinte:



art. 65.(...)

*“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

93. O exposto parece apontar no sentido de existir irregularidade no presente aditivo, apesar de que o termo aditivo do contrato foi celebrado no valor de 25%, contudo denota-se que o objeto do contrato foi aumentado com apenas 12,82% da obra executada.

94. Por meio das alegações finais o responsável reiterou suas argumentações da defesa, desta feita não trouxe fatos novos suficientes para alteração de entendimento desta Corte.

95. Portanto, o fato em análise evidencia, a um só tempo, desprezo para com o controle financeiro daquela municipalidade, como, também, indica um provável malbaratamento do Erário, na medida em que se permitiu um aditivo e um reajuste, financeiramente custosos para aquele Poder Executivo em momento inoportuno.

96. Desse modo, opina este *Parquet* de Contas pela manutenção da presente irregularidade **HB10**, sendo necessária a imposição de **sanção pecuniária** aos responsáveis, com base no art. 289, inciso II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), c/c art. 75, III da LC nº 269/07.

Das Falhas de Despesas

97. O presente caso versa a respeito de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, referente a irregularidade de sigla **JB01** (itens 12.1 e 12.2).



98. Verificou-se que foram realizadas despesas indevidas com multa e juros pelo atraso no pagamento de despesas impróprias com juros e multas(item 12.1), bem como conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92(item 12.2).

99. Tais fatos evidenciam a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Peixoto de Azevedo. O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não podem ser admitidas, pois os recursos arrecadados não pertencem ao gestor e sim ao povo, devendo o Poder Público atuar visando, precipuamente, à obtenção do interesse público.

100. A fim de cumprir com os deveres impostos à função pública, o gestor deve executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando para além do conceito do princípio da legalidade, mas buscando atender à economicidade e a moralidade administrativa concomitantemente. Para tanto, compete ao administrador executar a boa gestão dos recursos recebidos, zelando pela realização dos pagamentos no tempo oportuno.

101. Contudo, depreende-se dos fatos apurados em auditoria a ocorrência de pagamentos para beneficiários sem estar identificados, ocasionando ato ilegal. Tal conduta configura ato antieconômico, o que para Sérgio Jund significa:

“O ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”⁴

102. Em manifestação de defesa do item 12.1 o defendente afirma que os

4 JUND, Sérgio. Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712



pagamentos de juros e multas não decorreram de má-fé, mas si tratam-se de casos isolados, informando ainda que foram tomadas medidas administrativas para coibir reincidência.

103. Em última tentativa para o saneamento total do achado o defendente, por meio das alegações finais reiterou as fundamentações já expostas na defesa.

104. Quanto a seus argumentos referente ao item 12.1 em comento, a Secex afirma que ao gestor cabe a responsabilidade à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular já que comprovada a culpa e o nexo de causalidade.

105. Deste modo, considerando que na Administração a ordenadora de despesa tem o dever de zelar pela pontualidade nos pagamentos de suas obrigações e honrar com os seus compromissos sem a geração de outras despesas desnecessárias, ilegítimas ou antieconômicas.

106. Por fim, a Secex finaliza afirmando que o defendente não ofereceu justificativa alguma que explicasse as ocorrências de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, não restituiu os valores de juros e multas e nem comprovou as medidas administrativas tomadas para inibir a reincidência, razão pela qual manteve a irregularidade e requereu a restituição aos cofres públicos a quantia de R\$ 6.965,32 com data do fato gerador de 04/09/2014, com a devida aplicação de multa.

107. Pois bem. Como bem ressalta esta relatoria, os juros e multa enquadram-se como despesas ilegítimas, já que não atendem os ditames da LRF nos seus art. 15, 16 e 17.

108. Deste modo, vale informar que o entendimento desta Corte de Contas acerca dos juros e mora, esta disposto em sua Súmula n.º 01 que, *“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve*



ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

109. Deste modo, se faz necessária o **pedido de restituição** neste autos, tendo em vista a ausência de comprometimento do gestor em restituir os valores de R\$ 6.965,32(seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) de juros e multa pagos pela administração pública.

110. Não obstante, acerca do **item 12.2**, constata-se que ocorreu vários pagamentos indevidos constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92.

111. O defendente afirma que os apontamentos dizem respeito à informações que estão registradas no sistema financeiro como pendências a regularizar, sendo reconhecidas pela contabilidade municipal, e conclui afirmando que não decorreram de dolo ou má-fé, mas de falhas na tesouraria municipal, tendo sido tomadas medidas para sanar essas pendências e inibir a sua reincidência.

112. A Secex por sua vez, afirma que o defendente não ofereceu qualquer solução para a regularização e restituição do valor apurado, nem comprovou as alegadas medidas tomadas para inibir a reincidência do achado.

113. Concluiu a referida equipe técnica que o apontamento não foi sanado devendo o responsável restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 140.194,92 com a data do fato gerador em 27/06/2014, com a devida aplicação de multa.

114. Nas alegações finais, o defendente reiterou o que foi alegado na defesa, afirmando que as informações estão registradas no sistema financeiro como pendências a regularizar, portanto foram reconhecidas pelo poder executivo.

115. Pois bem. Denota-se que de fato o gestor tomou ciência da irregularidade



pelo Controlador Interno do município, visto que no dia 4 setembro de 2014(doc. Digital 90969/2015 fls. 80/94), foi feita a notificação pelo controlador requerendo ao responsável às medidas cabíveis a serem tomadas, devido ao eminente dano ao erário.

116. Desta feita, como ficou demonstrado nos autos que em 29/06/2015 o gestor juntou sua defesa e não trouxe nenhuma comprovação de que foi feita alguma medida para evitar o dano ao erário.

117. Contudo, apesar de neste momento demonstrar o dever de restituição do gestor acerca dos pagamento indevidos, denota-se que pode haver responsabilização de terceiros.

118. Desse modo, não cabe neste momento o pedido de restituição neste autos a respeito do **item 12.2**, tendo em vista que de acordo com a notificação do controlador interno, constata-se que não é apenas o gestor que deu causa ao dano, mas também terceiros.

119. Portanto, torna-se imprescindível, a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no art. 13 da lei complementar nº 269/2007, devido à evidência de dano ao erário no valor de R\$ 140.194,92, o que deve ser apurado a responsabilidade de forma minuciosa por esta Corte de Contas.

120. Pelo exposto, o gestor não apresentou excludentes suficientes para desconstituição total da irregularidade. Desse modo, em razão da impropriedade apontada e do fundamento destacado nesta irregularidade de sigla **JB01 (item 12.1)**, entende o Ministério Público de Contas pela **aplicação de multa** pelo apontamento realizado, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I c/c art. 287 do Regimento Interno, bem como a **determinação** ao gestor para que restitua o valor de R\$ 6.965,32(seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente aos juros e multa pagos pela administração pública indevidamente.



121. Por fim, requer a **instauração de Tomadas de Contas Especial** para apuração de responsabilidade do possível **dano ao erário no valor de R\$ 140.194,92(cento e quarenta mil cento e noventa e quatro e noventa e dois centavos)**.

122. No que tange a irregularidade do **item 13.1(Sigla JB02)**, denota-se que ficou constatado nos autos a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.

123. Em síntese o responsável discorda do apontamento da Secex, visto que não é possível realizar a comparação de preços entre os contratados pela Pref. Mun. de Peixoto de Azevedo, oriundos da adesão à Ata de Registro de Preços da Pref. Mun. de Diamantino, e os valores levantados pela equipe técnica foi utilizado o menor preço para fixar a média de preços, e por fim enviou as cotações anexas efetuadas em lojas virtuais.

124. A auditoria refutou as alegações, uma vez que os argumento da defesa não tem o condão de alterar o entendimento esposado por esta Corte de Contas, já que não pode-se afirmar que foi vantajoso a administração aderir a Ata de Registro de Preços de outro município, pois não realizou pesquisa de mercado que comprovasse o proveito nos preços pagos.

125. Prossegue afirmando que o entendimento deste Tribunal acerca de adesão a Ata de Registro de Preços de outros municípios é no sentido de que o gestor deve demonstrar a vantajosidade ou a economicidade para administração pública. Compara os preços informados pelo defendente e o anexado pela equipe técnica no relatório preliminar.

126. Por fim, a Equipe técnica mensurou o valor a ser restituído pelo responsável da irregularidade apontada, na qual o valor total é de R\$ 37.795,53 (trinta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo passível de



aplicação de multa prevista no regimento interno desta Corte de Contas.

127. Analisando, pormenorizadamente, a presente irregularidade verifica-se que ao gestor cabe a responsabilização acerca da não comprovação de vantajosidade, visto que é obrigatória a realização de pesquisa de mercado pelo órgão participante e gerenciador anteriormente à solicitação de fornecimento à empresa detentora de registro, pois a pesquisa é confirmatória, já que o gestor deve reunir elementos que confirmem a vantagem dos preços registrados.

128. Nota-se ainda que esta corte de Contas por meio de Consulta nº 16/2009, afirma que as contratações por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante do registro de preço, poderá ser feita pelo contratante mediante a comprovação da economicidade e eficiência para Administração Pública.

129. Complementando, o art. 15, §3º da lei 8.666/93, dispõe sobre a contratação pelo sistema de registro de preços, na qual deve ser observado as seguintes condições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

130. Pois bem, sobre os valores a ser restituído pelo responsável apontada pela Secex, discorda este *Parquet* de Contas acerca desta restituição, visto que o cálculo trazido pela Secex não é capaz de mensurar o valor exato dos produtos, pois ao fornecedor cabe a discricionariedade de preços, bem como ao analisar o art. 65, II, “d” traz a possibilidade de negociação por acordo entre as partes para o restabelecimento do



equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

131. Nesta seara, importante ressaltar que não cabe o saneamento acerca da irregularidade, visto que de fato o gestor não comprovou a economicidade e vantajosidade para administração pública acerca da adesão da ata. Todavia, não constata-se nos autos o desvio ou superfaturamento dos valores pagos a empresa, bem como não há indícios do não recebimento dos produtos contratado pelo órgão.

132 Pelo exposto, diante ao desrespeito a norma legal, se torna imprescindível a aplicação de **multa** ao gestor, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Das Falhas Diversas

133. Com base no Relatório emitido pela equipe técnica, não foi implementada as regras da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011), descumprindo o art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013 - **NB11**.

134. Diante do apontado, o gestor informa que a está implementando ações com o intuito de dar maior transparência das ações, disponibilizando em tempo real no portal do município dados das licitações, contratações, execução da despesa e receita por meio do Portal Transparência.

135. Em sentido oposto, a Secex afirma que o defendente apenas editou a Lei Municipal nº 880/2013 que estabeleceu os procedimentos e normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal ao cidadão e a Lei nº 879/2013 que criou a ouvidoria, contudo, não colocou em prática as determinações da legislação para concretizar de forma efetiva o acesso do cidadão aos dados públicos.



136. Na qual concluiu a referida equipe técnica pela manutenção da irregularidade, sugerindo a aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte.

137. Ante o exposto, em que pese os esforços envidados pelo gestor, estes configuraram-se insuficientes para atender os padrões mínimos a fim de garantir à transparência pública, não cabendo o saneamento da irregularidade.

138. Diante disso, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade, abstendo-se da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à gestão para que proceda às adequações pertinentes, tendo em vista os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que os serviços de acesso à informação sejam otimizados.

139. No que se trata às ocorrência da irregularidade dos itens 16.1 e 16.2 classificadas como **NB99**, vale destacar que constatou condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal(item 16.1), bem como ocorreu descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo as contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012(item 16.2).

140. Pois bem, denota-se que o gestor em sua argumentação acerca do **item 16.1**, afirma que tem buscado junto ao Governo Estadual a liberação de recursos para conclusão da nova sede administrativa do poder Executivo Municipal, sendo que a conclusão dessa obra sanará a falha verificada.

141. A Secex por sua vez manteve esta irregularidade, pois a justificativa do gestor é extremamente vaga e sem nenhuma perspectiva plausível de concretização da obra, enquanto isso todos os servidores utilizarão sanitários com instalações extremamente precárias de uso. Prossegue afirmando que a irregularidade não deve ser sanada, pois o responsável demonstra falta de interesse para solucionar as condições insalubres que são submetidos diariamente os servidores públicos.



142. Nas alegações finais o gestor reforça o que já informado em sua defesa, não informando fatos novos.

143. Neste sentido, o gestor não foi capaz de demonstrar o efetivo saneamento da irregularidade, visto que as argumentações são vagas e o referido agente público não trouxe documentações comprovando as providências tomadas.

144. Desta feita, não há possibilidade de sanar a irregularidade visto que os funcionários públicos não deve trabalhar em um local onde há o risco de sua saúde, ocasionando possível doenças aos trabalhadores deste órgão.

145. Nesta toada, este *Parquet* entende pela manutenção da irregularidade, abstendo-se da aplicação de multa, sem prejuízo da **determinação** no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator para que o gestor determine a reforma nos sanitários da sede da Prefeitura Municipal, de modo que fiquem em condições de uso para os servidores.

146. Quanto a irregularidade do **item 16.2**, verifica-se o descumprimentos das determinações por parte da gestão contidas nos Acórdãos n.ºs. 816/2014 e 5824/2013.

147. Em sua defesa o gestor alega que apesar de restarem algumas falhas, foram implementadas ações visando saná-las definitivamente, deste modo, pede que esta irregularidade seja afastada.

148. Todavia, como bem ressaltado pela Secex, o defendente não informa as ações foram tomadas e nem comprovou que elas foram realmente adotadas com o intuito de cumprir as determinações contidas nos Acórdãos.

149. O gestor, em suas alegações finais, reforça o que já foi disposto em sua defesa, não trazendo fatos novos.



150. Nesta toada, em consonância com o posicionamento da equipe técnica em pleitear a permanência do achado, dado que a gestor em sua justificativa reconhece o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

151. Nesse diapasão, em face do descumprimento das determinações exarada por esta Corte de Contas, se torna imprescindível a **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 75, IV da LC 269/2007 c/c art. 289, III, do Regimento interno.

José da Silva Neto – Ex-Secretário de Obras/ Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

18) HB14 CONTRATOS_GRAVE_14. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

18.1) *Prorrogação contratual e aumento do objeto sem justificativa adequada.* - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

152. No que tange a irregularidade **sigla HB14**, verifica-se a ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela lei de licitação, tendo em vista que ocorreu prorrogação do contrato 010/2013 com aumento do objeto sem justificativa adequada.

153. Nota-se que o Contrato nº 10/2013, que teve inicialmente como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de “eletrificação para execução de serviços de manutenção e instalação de equipamentos referente à iluminação pública deste município e no distrito de união do norte”.

154. Ocorre que, foi celebrado do primeiro termo aditivo do referido contrato, em 25/04/2014, o objeto teve o reajuste de quantidade, ficando acrescentado ao valor inicial de R\$ 145.200,00. Contudo, verifica-se que todos os itens do objeto foram aumentado no acréscimo legal de 25% e prorrogada a validade do contrato, sendo que foram executados apenas 6,58% do total do serviço contratado de valor R\$ 580.800,00, e denota-se ainda que a prorrogação não teve justificativa plausível para o aditamento do contrato com pouco tempo de execução do objeto.



155. A defesa discorda do apontamento, pois afirma que o termo aditivo está acompanhado de uma planilha que relaciona todos os itens com os seus percentuais a serem aditados, e garante que o fato do baixo percentual executado, quando da assinatura do aditivo, não é uma irregularidade, já que foi buscado evitar a descontinuidade dos serviços em virtude da redefinição de metas que expandiram o perímetro a ser atendido pelos serviços.

156. Prossegue afirmando que não houve dano ao erário e não há qualquer menção na lei nº 8.666/93 estabelecendo que o contrato somente pode ser aditivado após ser executado determinado percentual, somente seja obedecido o limite máximo de 25%, o que foi observado.

157. A Secex por sua vez, mantém a irregularidade, pois ocorreu o aumento do objeto em 25% e prorrogação contratual sem uma motivação embasada em documentos e em dados técnicos comprobatórios que demonstrassem a necessidade do aumento do objeto e da prorrogação do prazo de execução.

158. Salaria que no exame do processo do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 10/2013, o que chamou atenção foi de que havia sido dispendido o equivalente a apenas 6,58 do total do serviço contratado (R\$ 580.800,00) quando foi firmado aditivo aumentando o objeto em 25% e prorrogada a validade do contrato, tudo sem uma motivação. Assim concluiu pela manutenção da irregularidade, com possível aplicação de multa.

159. Neste sentido, constata-se no Boletim Jurídico do ano de 2014, desta E. Corte de Contas, na qual obriga ao gestor comprovar a vantajosidade e economicidade até nos caso em que o fornecedor é único do serviço, vejamos:

4.18) Contrato. Serviço contínuo. Prorrogação contratual.



Fornecedor único do serviço. Dever de comprovação da vantajosidade e economicidade.

*Na prorrogação de contrato de serviço contínuo, a administração municipal deve comprovar documentalmente que a prorrogação continua a ser a mais vantajosa e econômica, mesmo que o fornecedor seja o único que presta o serviço na localidade. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 568/2014-Tribunal Pleno. **Processo nº 6.992-2/2012**).*

160. Nesse viés, importante ressaltar que no art. 65, *caput* da lei 8.666/93, informa que “os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas”, o que no caso em tela não ficou constatado.

161. Complementando, art. 57, §2º da lei de licitações, dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

162. Portanto, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, se faz necessária a recomendação ao atual gestor para que nos contratos vigentes no município não seja feita prorrogação dos contratos sem a devida justificativa.

163. Assim, considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos comandos normativos, sujeitando, pois, o responsável à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

164. Este tópico é no sentido de analisar as determinações e recomendações das Contas de gestão prestadas nos exercícios anteriores.



165. Verifica-se que o Acórdão nº 816/2014 – contas de 2013, foi constado pela equipe técnica que a gestão não cumpriu 4(quatro) determinações.

166. A respeito do Acórdão nº 5.824/2013- contas de 2012, verifica-se que não foi atendida 6(seis) determinações e 1(uma) recomendação exarada anteriormente por esta Corte de Contas.

167. Diante as informações constatadas nos autos, verifica-se que à gestão não se preocupou em atender as determinações deste Tribunal, fato este que ocasionou vários apontamentos no relatório técnico.

168. Neste sentido, constata-se que a equipe técnica apontou a falta de cumprimento das determinações do tribunal como irregularidade de sigla NB99, sendo que este *Parquet* de Contas já manifestou requerendo aplicação de multa ao responsável, sendo aplicado multa para cada fato punível.

169. Portanto, pelas razões anteriores expostas, denota-se a impossibilidade de nova aplicação de multa ao responsável acerca deste tópico, tendo em vista já ter sido objeto de análise nos tópicos anteriores.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

170. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que no exercício de 2014, não houve Denúncia e Tomada de Contas, contudo foi apresentada 2(duas) Representação Interna do tipo Inadimplências.

171. Sendo uma Representação Interna(processo nº 55050/2015) tendo como objeto o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações – de



01/01/2014 até 31/12/2014, que está na relatoria aguardando análise.

172. Do mesmo modo, constata-se a outra Representação (processo nº 73008/2015) que trata de Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014, sendo que está na relatória de atos de pessoal para análise.

V – ANÁLISE GLOBAL

173. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

174. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo ser suficientemente punidas por esta Corte de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinação legal ao responsável, ou quem lhe tenha sucedido para adoção de providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

175. Nesse viés, com base nas fundamentações supra, manifesta o Ministério Público de Contas para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, determinação legal, devendo-se proferir o julgamento pela **regularidade** da Conta Anual de Gestão do exercício de 2014, nos termos do art. 193, §2º da RITCE/MT.

VI – CONCLUSÃO

176. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, sendo uma para cada fato punível em razão:

b.1) da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **BB03, DB14, EB06, EB07, GB01, GB05, HB10, JB02**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) do descumprimento de decisão do relator ou desta Corte de Contas referente à irregularidade de sigla **NB99**, **prevista pelo art. 75, inciso IV da LC nº 269/2007 c/c art. 289, inciso III**, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de multa ao **Sr. José da Silva Neto**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **HB14**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **determinação legal** para que ao **Sr. Sinvaldo Santos Brito**, **restitua aos cofres públicos, com recursos próprios**, a quantia de **R\$6.965,32** (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao pagamento de juros e multa pagos indevidamente pela administração (**JB01**);

e) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. Sinvaldo**



Santos Brito, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do RITCE/MT, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos (**JB01**);

f) pela **determinação** no **prazo de 60 dias** para o responsável adotar providências cabíveis no sentido de reter os valores do tributo especificados em lei.

g) pela **determinação de instauração de Tomada de Contas Especial**, para apuração de responsabilidade do possível **dano ao erário no valor de R\$ 140.194,92 (cento e quarenta mil cento e noventa e quatro e noventa e dois centavos)** em razão de vários pagamentos indevidos em virtude das despesas realizada nas conciliações bancárias;

h) pela **determinação** à gestão de Peixoto de Azevedo, no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator para que:

h.1) sejam adotadas medidas efetivas quanto à cobrança dos valores inscritos em crédito a receber, remetendo resposta a esta corte de contas acerca das providências tomadas;

h.2) faça reforma dos sanitários da sede da Prefeitura Municipal, de modo que fiquem em condições de uso para os servidores;

i) pela **recomendação** a atual gestão de Peixoto de Azevedo para:

i.1) garantir os recursos humanos, materiais e estrutura física suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno;

i.2) que proceda às adequações pertinentes, tendo em vista os apontamentos efetuados pela equipe técnica, de modo que os serviços de acesso à informação sejam otimizados;



j) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas impropriedades elencadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de setembro de 2015.

(assinatura digital)⁵

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

5 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.